



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000377/98-81
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.223
RECURSO Nº : 120.307
RECORRENTE : FRANZNER ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PELLETS DE BATATA.

Classificação na posição 1902.30.10 - outras massas alimentícias, por ter características de preparação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão que negava provimento.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.307
ACÓRDÃO Nº : 301-29.223
RECORRENTE : FRANZNER ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento do imposto de importação é exigido da autuada o Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, face ter sido constatada pela fiscalização erro na classificação fiscal da mercadoria importada.

A autuada importou 4.928 quilos de pellets de batata tipo potato navy classificando-os no código 1105.20.00, sendo desclassificado pela fiscalização para o código NCM/SH 1902.30.10. A nova classificação está baseada no laudo de análise 1727 (fls. 34) que afirma ser a amostra uma preparação alimentar, constituída de grânulos de batata e flocos de batata, amido de batata, amido modificado de batata, cloreto de sódio e lipídios, para ser consumida como “snack” após fritura em óleo vegetal.

Regularmente intimida, a autuada apresentou tempestiva defesa na qual, resumidamente, argumenta:

- nulidade do ato fiscal, por entender faltar à notificação de lançamento os requisitos essenciais previstos no Decreto 70.235/72 e na Instrução Normativa nº 54/97;
- no mérito, entende pertinente a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/97 por considerar corretamente descrita a mercadoria importada;
- que a classificação do produto baseou-se em “certificado de análise” elaborada por instituto italiano e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, sendo as mercadorias “pellets” e não “massas alimentícias”.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 177, assim ementada:

“Nulidade – A notificação de lançamento que atende aos requisitos da norma processual é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
✓ PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.307
ACÓRDÃO Nº : 301-29.223

Classificação fiscal de mercadoria – Preparados alimentares de batata acrescidos de produto hortícola classificam-se no código NCM/SH 1902.30.10.

Multa de Lançamento de Ofício – A descrição da mercadoria realizada de forma a permitir a sua correta classificação tarifária evita a aplicação da multa de lançamento de ofício”.

Houve recurso voluntário devidamente acompanhado do depósito recursal, no qual são reiterados os argumentos de impugnação já apresentados.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.307
ACÓRDÃO Nº : 301-29.223

VOTO

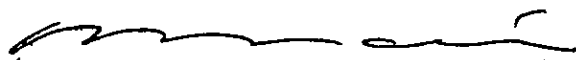
Inexiste a alegada nulidade da ação fiscal, já que a notificação de lançamento em questão observou os pressupostos constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, diz as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 1105, indicada pela recorrente como a correta, que “os pellets da presente posição são comumente obtidos por aglomeração de farinha, sêmola, pó ou de pedaços de batata”. Entretanto, excluem-se dessa posição, os produtos adicionados de outras substâncias que lhes confirmam a característica de preparações

A mercadoria importada, conforme consta do laudo de análise, é uma preparação constituída de batata, amido de batata, amido modificado, lipídios e substâncias inorgânicas à base de sódio e cloreto, um outro produto hortícola preparado, na forma da lâmina arredondada e ondulada. De acordo com esta conclusão técnica, correta se mostra a classificação da mercadoria na posição 1902.30.10 – outras massas alimentícias, conforme Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, capítulo 19.

Contudo, a multa aplicada à recorrente, por declaração inexata, deve ser exonerada já que a situação presente diz respeito, exclusivamente, a classificação tarifária errônea, com descrição da mercadoria em conformidade com o certificado de origem e a sua respectiva fatura.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

RECURSO Nº : 120.307
ACÓRDÃO Nº : 301-29.223

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como bem relatado pela Ilustre Conselheira Relatora, a recorrente está sendo penalizada por ter a fiscalização, com base em laudo técnico (fls.34) reclassificado na posição 1902.30.10 os produtos descritos nas declarações de importação nº 98/0462435-4 e 98/0597891-5 como “pellets de batata tipo potato navy”, e classificado no código 1105.2000.

Com relação à classificação dos produtos em questão, concordo com a Ilustre relatora, no entanto, discordo *data venia* sobre as multas aplicadas, pela razões que passo a expor.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(grifo nosso).

No caso, os produtos identificados nas declarações de importação nº 98/0462435-3 e 98/0597891-5 foram descritos como “Pellets de batata tipo potato navy”, enquanto que o laudo do Labana concluiu tratar-se de “**preparação** constituída de batata, amido de batata, amido modificado, lipídios e substâncias inorgânicas à base de sódio e cloreto, na forma de lâmina, arredondada e ondulada.” (grifo nosso).

Observa-se portanto que, os produtos descritos na declaração de importação em questão são totalmente divergentes da conclusão do Labana, ou seja, foram omitidos na descrição da mercadoria os outros componentes da preparação alimentícia que segundo as NESH são excluídos da posição 1105. Tal omissão mudou inclusive a classificação dos produtos, consequentemente o produto não foi corretamente descrito, sendo aplicável a multa por declaração inexacta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.307
ACÓRDÃO Nº : 301-29.223

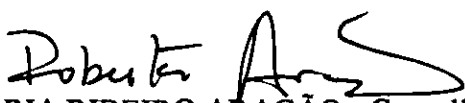
É importante esclarecer que, esta multa só poderia ser dispensada se o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Ademais, não concordo com a Ilustre Relatora sobre o fundamento para a exoneração da multa por declaração, pois não basta que a descrição da mercadoria esteja em conformidade com o certificado de origem e a sua respectiva fatura, mas que a descrição da mercadoria coincida exatamente com a própria mercadoria conforme determina o Ato Declaratório nº 10/97.

Desta forma, com base no Ato Declaratório nº 10/97 entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata por terem sido descritos incorretamente os produtos em questão.

Por todo exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo as multas.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10921.000377/98-81

Recurso nº : 120.307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.223

Brasília-DF, 05 - 12 - 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11/10/2002

LEANDRO FELIPE BUARQUE
PFN/DF